



PROCESSO Nº 2020052018-0

ACÓRDÃO Nº 442/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GERALDO F DOS SANTOS

2ª Recorrente: GERALDO F DOS SANTOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA
FISCAL DE AQUISIÇÃO. MANTIDA A
IMPROCEDÊNCIA. CONTA MERCADORIAS.
MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO
FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS
BENÉFICA. PASSIVO INEXISTENTE.
IMPROCEDÊNCIA FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS (SIMPLES NACIONAL). MANTIDA A NULIDADE.
VÍCIO FORMAL. ALTERADOS OS VALORES DA
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A comprovação do registro das notas fiscais na EFD acarretou a improcedência da acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição. A decadência de parte do crédito tributário e o desfazimento do restante das operações tornou insubsistente a acusação de falta de registro de operações no Caixa. A apresentação de contabilidade regular acarreta a improcedência das diferenças apuradas na Conta Mercadorias, por técnica inadequada. As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência. Ajustes realizados, em razão de aplicação de lei mais benéfica levou à redução do crédito tributário. Insubsistência da acusação de passivo inexistente diante da comprovação da quitação regular das obrigações constantes da Conta Fornecedores. Capitulação insuficiente



acarretou a nulidade, por vício formal, da acusação de falta de recolhimento do ICMS (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e provimento do segundo, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000029541/2018-21, lavrado em 18/12/2018, contra a empresa GERALDO F DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.224.892-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 31.870,90 (trinta e um mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), sendo R\$ 18.211,94 (dezoito mil, duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 13.658,96 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 63.164,98 (sessenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 29.399,99 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de ICMS, e R\$ 33.764,69 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), de multa por infração.

Ressalte-se que os valores referentes à acusação - 0388 - Falta de Recolhimento do ICMS - anulada por vício formal, poderão ser recuperados através de novo feito fiscal, observado o prazo do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2020052018-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GERALDO F DOS SANTOS

2ª Recorrente: GERALDO F DOS SANTOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE
NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. MANTIDA A
IMPROCEDÊNCIA. CONTA MERCADORIAS.
MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE
PENALIDADE MAIS BENÉFICA. PASSIVO
INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (SIMPLES
NACIONAL). MANTIDA A NULIDADE. VÍCIO
FORMAL. ALTERADOS OS VALORES DA
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

A comprovação do registro das notas fiscais na EFD acarretou a improcedência da acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição. A decadência de parte do crédito tributário e o desfazimento do restante das operações tornou insubsistente a acusação de falta de registro de operações no Caixa. A apresentação de contabilidade regular acarreta a improcedência das diferenças apuradas na Conta Mercadorias, por técnica inadequada. As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência. Ajustes realizados, em razão de aplicação de lei mais benéfica levou à redução do crédito tributário. Insubsistência da acusação de passivo inexistente diante da comprovação da quitação regular das



obrigações constantes da Conta Fornecedores. Capitulação insuficiente acarretou a nulidade, por vício formal, da acusação de falta de recolhimento do ICMS (Simples Nacional).

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000029541/2018-21, lavrado em 18/12/2018, contra a empresa GERALDO F DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.224.892-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/12/2013 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:
INFRAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:
O CONTRIBUINTE DEXOU DE INFORMAR A ESTA SECRETARIA E DE LANÇAR EM SEU LIVRO CAIXA NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE DEZEMBRO/2013, CONFIGURANDO ASSIM A PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PARA A AQUISIÇÃO DAS MESMAS.

0388 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa:
O CONTRIBUINTE RECOLHEU A MENOR O VALOR DO ICMS DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL. NESTE ATO ESTAMOS COBRANDO A DIFERENÇA A MENOR NÃO RECOLHIDA.

0027 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:
A DIFERENÇA ENCONTRADA É RELATIVA AO ESTORNO DE CRÉDITO DO ICMS EM VIRTUDE DAS SAÍDAS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.



0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014.

0340- PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante passivo inexistente.

Nota Explicativa:

O PASSIVO INEXISTENTE ENCONTRADO FOI OBTIDO DOS SALDOS INDIVIDUAIS DAS CONTAS FORNECEDORES E ABATIDOS OS VALORES PAGOS CONFORME A CONTABILIDADE (ECD).

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96
Art. 106, do RICMS, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96
Art. 106, do RICMS, aprovado pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, “e”, da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB	Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I, Art. 160, I, c/c Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 95.036,87, sendo, R\$ 47.611,93, de ICMS, e R\$ 47.423,94, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 9/1/2019 AR (fl. 38), a autuada apresentou reclamação, em 7/2/2019 (fls.40-46).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.143), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 53.409,36, sendo R\$ 26.704,68, de ICMS, e R\$ 26.704,68, de multa por infração, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 6.379/96 (fls.145-166).

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 16/5/2022, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário em 13/6/2022, onde expôs o seguinte (fls. 173-176):



- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz uma breve narrativa dos fatos;

- Diz que as Notas fiscais de aquisição de mercadorias referentes ao mês de dezembro de 2015 estão declaradas na EFD, comprovando a origem do passivo;

- Afirma que o saldo da conta Fornecedores, em 31/12/2015, no valor de R\$ 49.957,32, foi quitado durante os meses de janeiro e fevereiro de 2016;

Ao final, requer a improcedência da acusação de passivo inexistente, cancelando-se o respectivo crédito tributário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício* e *voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000029541/2018-21, lavrado em 18/12/2018, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.

Lastreando a acusação, a auditoria anexou aos autos demonstrativos com informações suficientes para dar suporte às acusações, deixando claro todo o procedimento de auditoria e as irregularidades constatadas pela fiscalização, não sendo necessário se recorrer a diligências para formar o juízo desta relatoria.

Registre-se que o sujeito passivo compareceu em ambas as instâncias administrativas, onde pôde exercer o pleno direito de defesa, onde demonstrou o total entendimento do que estava sendo acusado, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório.

Ressalte-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:



(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização autuou o contribuinte por omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos meses de maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 2015, ao apurar a ocorrência de aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo anexo, sendo considerados infringidos os artigos Art. 158, I, do RICMS/PB, com no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcritos:

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 158, I, do RICMS/PB.

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 100% (cem e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular considerou improcedente a acusação em razão de as Notas Fiscais nºs 313517 e 313833 terem sido registradas pelo contribuinte no mês de janeiro de 2016, e as demais Notas Fiscais terem sido canceladas pelos fornecedores das mercadorias.

De fato, constata-se nos arquivos fiscais que as Notas Fiscais, nºs 313517 e 313833, foram devidamente registradas na EFD, do mês de janeiro de 2016, e que as demais Notas Fiscais se referem a pares onde o cancelamento foi feito com emissão de nota fiscal subsequente de entrada pelos respectivos emitentes anulando a operação anterior.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão monocrática para declarar improcedente a acusação.

0286 - Falta de Recolhimento do ICMS

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, nos meses de dezembro de 2013 e novembro de 2015, com capitulação do art. 106 do RICMS/PB, sendo consignado, em nota explicativa, que o contribuinte deixou de informar ao Fisco, e de lançar em seu livro caixa as notas fiscais de entradas de mercadorias referentes ao período de dezembro/2013, configurando a presunção de utilização de recursos de origem não comprovada.

Como penalidade foi proposta multa do Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Na primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência dos fatos geradores relativos ao exercício de 2013, em razão da decadência, e dos referentes ao mês de novembro de 2015, por falta de documentos que lastreassem a acusação.



Com relação aos fatos geradores ocorridos em 2013, eles são decorrentes da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, logo a decadência deverá ser analisada sob a ótica do art. 173, I do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando que o sujeito passivo teve ciência da denúncia, em 9/1/2019, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2013 já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco, eis que foram alcançados pela decadência, em 1º de janeiro de 2019, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No tocante aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2015, eles estão arrimados nos demonstrativos (fls. 11 e 12) dos autos, portanto, se referem às Notas Fiscais n°s 519.231 e 16.828.

No entanto, a Nota Fiscal n° 519.231 se refere a uma Nota Fiscal emitida pelo fornecedor dos produtos anulando a operação acobertada pela Nota Fiscal n° 510.162, ao passo que a Nota Fiscal n° 16828 foi anulada pela Nota Fiscal n° 16.990.

Portanto, sem gerar repercussão financeira fica prejudicada a acusação por falta de materialidade, configurando a improcedência do auto de infração por incerteza e iliquidez do crédito tributário.

0388 - Falta de Recolhimento do ICMS

A presente denúncia se refere à falta de recolhimento do ICMS, por contribuinte do Simples Nacional, nos meses de fevereiro e abril de 2014, conforme demonstrativo (fl. 83), sendo capitulado o art. 106, VIII do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Como penalidade foi proposta multa do Art. 82, V, “e”, da Lei n° 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)



II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela nulidade da acusação, por vício formal, em razão de não se fazer constar os dispositivos normativos do Simples Nacional, especificamente, o art. 1º, §1º, III do Decreto nº 38.879/18, o art. 38 da Res. CGSN 94/2011 e o art. 40 da Res. CGSN nº 140/2018, que tratam respectivamente da base de cálculo para efeitos de recolhimento do Simples Nacional e do prazo para recolhimento do imposto.

De fato, ao se referir, apenas, ao art. 106, VIII, do RICMS/PB, a fiscalização fez acusação genérica, tratando tão somente do prazo de pagamento do imposto, que sequer se refere aos contribuintes do Simples Nacional, deixando de fundamentar aspectos essenciais da matéria tributável, podendo gerar incompreensão ao sujeito passivo dos fatos que lhe foram imputados.

Dessa forma, a falta desses elementos não proporciona ao sujeito passivo elementos suficientes para elaborar uma defesa ampla, caracterizando cerceamento de defesa. Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar a nulidade da acusação, por vício formal.

Conta Mercadorias

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada em Conta Mercadorias, no exercício de 2015, conforme demonstrativo anexo, sendo considerados infringidos; o art. 643, § 4º, II art.158, I, art. 160, I, e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, reproduzidos abaixo:

RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:



II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular. (g.n.)

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, **para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real**, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB.

Assim, os contribuintes optantes pelo lucro presumido, que não apresentarem contabilidade regular, estarão sujeitos, pela legislação, ao arbitramento de uma margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento), sobre o custo das mercadorias adquiridas.

Logo, sendo constatado que as vendas realizadas não ultrapassaram a margem de 30% (trinta por cento) sobre o CMV, infere-se que o contribuinte omitiu receitas decorrentes de vendas de mercadorias tributáveis, sujeitando-se ao pagamento do imposto por contrariar os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;



Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação em razão da Conta Mercadorias ter apresentado prejuízo bruto, ou seja, vendas abaixo do custo das mercadorias vendidas (CMV).

Com efeito, o contribuinte por ser detentor de contabilidade regular, faz a apuração pelo lucro real, não se submetendo ao arbitramento de lucro presumido, sendo, portanto, inaplicável a técnica do Levantamento da Conta Mercadorias.

Neste caso, o fato de as vendas do contribuinte não alcançarem a margem de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias vendidas (CMV) não evidencia qualquer omissão de vendas de mercadorias tributáveis. Assim, a apuração de prejuízo bruto, apenas, compele o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos, na proporção da redução verificada, conforme prevê o art. 85, III, do RICMS/PB:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar a improcedência da acusação.

Levantamento Financeiro

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, no exercício de 2014, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativo (fls. 31-32).

Ressalte-se que o método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:



I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado; (g.n.).

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Com efeito, o procedimento se consubstancia em se confrontar, em cada exercício, o total das receitas auferidas pela empresa com as despesas operacionais, não operacionais e disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que o numerário recebido pela empresa deve ser suficiente para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.



Mantida na primeira instância, a recorrente não apresenta novas razões ou documentos no seu recurso. No entanto, considerando a nova redação dada ao inciso V do art. 82, do RICMS/PB, dada pelo art. 1º, I, “c” da Lei nº 12.788/23, venho a reduzir a multa aplicada ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), para considerar devido o seguinte crédito tributário:

Período	ICMS	Multa	Total
01/01/2014 a 31/12/2014	18.211,94	13.658,96	31.870,90

Passivo Inexistente

Nesta denúncia, a fiscalização procedeu ao levantamento da Conta Fornecedores, tendo apurado um saldo de R\$ 49.957,32, no final do exercício de 2015, sem documentação comprobatória, conforme demonstrativos (fls. 29-30), tendo autuado a empresa, por passivo inexistente, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Assim, o passivo fictício, como o próprio nome está a indicar, se caracteriza pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, apresentando repercussão tributária pela ilação de que essas obrigações foram quitadas com recursos extra caixa, conforme presunção estabelecida no art. 646 do RICMS/PB, acima reproduzido.

Logo, o passivo fictício vem a se evidenciar quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

No caso dos autos, a auditoria acusou o contribuinte de passivo inexistente, que se caracteriza pelo registro de obrigações sem lastro documental (inexistentes), tratando-se de caso particular do passivo fictício, a exemplo de compras à vista, contabilizadas como se a prazo fossem.



Ressalte-se que, tratando-se de presunção juris tantum, a acusação de Passivo Fictício poderá ser ilidida com a apresentação de documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta do Passivo, caso contrário, persiste a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa suficiente para fazer frente a essas expensas.

No tocante à multa, foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento), previsto no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, conforme transcrição a seguir:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Mantida na instância singular, extrai-se dos autos que o lançamento fiscal foi motivado pelo saldo de R\$ 49.957,32, apresentado na Conta Fornecedores do final do exercício de 2015.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Assim, é dever do contribuinte apresentar documentos que comprovem a existência dessas obrigações, sob pena de se presumir que os valores já foram quitados com recursos marginais, oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis.

No caso dos autos, os registros efetuados no SPED CONTÁBIL atestam que essas obrigações foram devidamente quitadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, fazendo desaparecer qualquer diferença tributável relativa a passivo fictício ou inexistente.

Assim, divergindo da decisão da primeira instância venho a considerar improcedente o crédito tributário apurado pela auditoria.

Dessa forma, procedendo aos ajustes, resta subsistente o seguinte crédito tributário:



INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
0009 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
0009 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
0009 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-
0009 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/09/2015	30/09/2015	-	-	-
0009 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-
0388 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-
0388 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-
0027 - CONTA MERCADORIAS	01/01/2015	31/12/2015	-	-	-
0021 - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2014	31/12/2014	18.211,94	13.658,96	31.870,90
0340 - PASSIVO INEXISTENTE	01/01/2015	31/12/2015	-	-	-
TOTALS			18.211,94	13.658,96	31.870,90

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento do segundo, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000029541/2018-21, lavrado em 18/12/2018, contra a empresa GERALDO F DOS SANTOS, inscrição estadual nº 16.224.892-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 31.870,90 (trinta e um mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), sendo R\$ 18.211,94 (dezoito mil, duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 13.658,96 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 63.164,98 (sessenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 29.399,99 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de ICMS, e R\$ 33.764,69 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), de multa por infração.

Ressalte-se que os valores referentes à acusação - 0388 - Falta de Recolhimento do ICMS - anulada por vício formal, poderão ser recuperados através de novo feito fiscal, observado o prazo do art. 173, II do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento, Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora